



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.900572/2013-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.817 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GONCALVES SALLES S A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA.

Reconhece-se a possibilidade de se compensar indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, desde que reste comprovado a apuração incorreta do tributo, ainda que a apresentação da DCTF retificadora tenha ocorrido após o envio da DCOMP.

A análise do direito creditório compete à Unidade de Origem para que não implique supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice de alocação do pagamento, em face das declarações retificadoras apresentadas, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, oportunizando ao contribuinte a complementação de provas do fato constitutivo do seu direito pleiteado, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação n. 07030.07360.040412.1.3.04-3122, que pleiteia compensação de débito de IRPJ - Estimativa mensal, com período de apuração em fev/2012, no valor de R\$ 65.082,78, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ -Estimativa mensal, com período de apuração em dez/2011, no valor original de R\$ 65.720,70.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico constante dos autos (fl. 07), tendo em vista que o pagamento indicado já se encontrava integralmente alocado a débitos do contribuinte.

Da Manifestação de Inconformidade

A empresa apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que efetuou o recolhimento do tributo e quando da apuração do ajuste anual verificou que não havia valor a pagar, dessa forma efetuou a compensação do valor pago indevidamente em DCOMP e, somente após ciência do despacho decisório, retificou a DCTF. Pediu a revisão do Despacho Decisório e a homologação do pedido de compensação.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o argumento de que apesar de ter reficado a DCTF para alterar os valores originalmente declarados, não apresentou documentação hábil e idônea que justificasse a alteração do Despacho Decisório.

Do Recurso Voluntário

Em **21/03/2018**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo fl.98. Em **17/04/2018**, ainda inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário, conforme atesta o Termo de Solicitação de Juntada fl.100.

Em sua peça recursal, o sujeito passivo procurou demonstrar e comprovar a existência de crédito e o erro de fato inequívoco quando do preenchimento da DCTF original. Além de informações da DCTF Retificadora e da DIPJ/2012, apresentou telas do razão analítico e anexou os seguintes documentos: DCTF original (fl. 138 e ss), DARF (fl.153), DCOMP (fl.155 e ss), cópia do razão analítico (fl.162), DIPJ/2012 (fl.164 e ss), DCTF Retificadora (fl.211 e ss), cópia razão analítico (fl.211 e ss), cópia de DARFs (fl.227 e ss).

Por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido e a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente teve seu pedido de compensação de pagamento indevido ou maior indeferido, por despacho decisório eletrônico, tendo em vista que o pagamento encontrava-se alocado ao débito de IRPJ.

O Despacho Decisório foi proferido em 02/08/2013. Após intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual relata que cometeu erro na apuração da estimativa mensal de dez/2011 que deu origem ao crédito, mas que a apuração correta constava da DIPJ/2012 original, transmitida em 29/06/2012. Juntou ao recurso a DCTF retificadora e a DIPJ/2012. A Turma da DRJ entendeu que não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para demonstrar o pagamento indevido ou a maior.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente declara que apurou IRPJ em dez/2011, declarou em DCTF e efetuou o pagamento em 31/01/2012. Posteriormente, quando da revisão e conciliação contábil do balanço encerrado em 2011, identificou que não havia valor devido a título de IRPJ no período. Em 04/04/2012, transmitiu DCOMP para compensação do pagamento indevido e, em 29/06/2012, transmitiu DIPJ na qual declarou o valor negativo de IRPJ de dez/2011 (R\$ -2.848,77). Acrescenta que, ao receber o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, percebeu o lapso e retificou a DCTF e apresentou nos autos a DCTF Retificadora e a DIPJ/2011.

Argumenta que houve o pagamento indevido e procura demonstrar o crédito com novos documentos, quais sejam, cópias do razão analítico.

Primeiramente, cumpre esclarecer que apesar de se tratar de crédito oriundo de pagamento de estimativa mensal de IRPJ, com período de apuração em dez/2011, não se trata aqui de crédito que deveria compor o saldo negativo. A Recorrente procura demonstrar especificamente o erro na apuração para o mês de dezembro/2011, que foi declarada na DIPJ/2012 original e na DCTF retificadora. Logo, é possível a caracterização do indébito de pagamento de estimativa mensal nos termos da Súmula CARF n. 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

O cerne da discussão reside portanto na comprovação dos valores apurados em dez/2011 a título de estimativa mensal. O contribuinte declarou em DCTF inicialmente o valor de R\$ 65.720,70 de IRPJ-Estimativa mensal. Mas após a conciliação contábil, apurou o valor de R\$ -2.848,77, informado em sua DIPJ original.

Inicialmente, o pedido de compensação foi indeferido liminarmente através de Despacho Decisório Eletrônico, pois o pagamento se encontrava alocado. A Recorrente então apresentou DCTF retificadora e DIPJ/2012, mas a DRJ considerou que não havia

documentos hábeis e idôneos que comprovassem o pagamento indevido, todavia o contribuinte não teve oportunidade de apresentar novos documentos.

A DCTF retificadora e a DIPJ/2012, apresentadas juntamente com a manifestação de incorfomidade, não podem ser considerados documentos *inábeis* ou *inidôneos* para comprovar o pagamento indevido. Em verdade, a DCTF e a DIPJ se apresentam como documentos hábeis e idôneos, todavia, não suficientes para comprovar que houve erro na apuração do tributo.

O acórdão da DRJ esclarece que para efetiva comprovação, fazia-se mister *documentos mais robustos, especialmente os assentamentos/fiscais*.

Acertada a decisão recorrida, ao exigir a apresentação da apuração contábil e fiscal. Nesse sentido, a Recorrente além dos documentos anteriormente apresentados, trouxe cópias do razão analítico.

A Unidade de Origem não analisou o direito creditório sob o prisma das informações constantes da DCTF retificadora, tendo em vista que o despacho foi eletrônico. Tampouco se manifestou sobre os documentos apresentados com o recurso voluntário.

Sendo assim, o contribuinte não teve oportunidade de demonstrar perante à Delegacia a ocorrência de erro na apuração do IPRJ-estimativa mensal de dezembro/2011 e a efetiva existência de direito creditório.

Contudo, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a comprovação por parte do contribuinte de que o pagamento foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.

Dessarte, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que, tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Nesse sentido, considerando ser possível a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir Despacho Decisório complementar, levando em consideração a DCTF retificadora, a DIPJ/2012, as informações do livro razão apresentados com o recurso voluntário, e se entender necessário, intimar o contribuinte para que apresente documentos adicionais.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem superando o óbice de alocação do pagamento, em face das declarações retificadoras apresentadas, profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido, oportunizando ao contribuinte a complementação de provas do fato constitutivo do seu direito pleiteado, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

Processo nº 13656.900572/2013-51
Acórdão n.º **1301-003.817**

S1-C3T1
Fl. 247

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite